OFÍCIO EXTERNO Nº 5421/2021

Araucária, 15 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 138/2021 - PA 120123/21

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 138/2021 de autoria parlamentar, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO

015.048.429-10
15/12/2021 13:14:51

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61ba1480dc5d0.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 15/12/2021 13:14

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 120123/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 282/2021, referente ao Projeto de Lei nº 138/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

A Secretaria Municipal de Educação - SMED apresentou a manifestação transcrita a seguir, sobre o Projeto em análise:

> *Considerando a **Lei 13.146/15 conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência),** artigo 2º:*
>
> *Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*
>
> *Considerando o artigo 58º da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 9394/1996,** no qual consta que: Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.*
>
> *Considerando a **Lei 8069/1990 de 13 de julho de 1990 , Estatuto da Criança e do Adolescente,** em seu Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b9fa578221c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

Lazer: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Considerando a Lei Municipal 3655/2020 de 02 de dezembro de 2020, que "Promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no Anexo Único da ***Lei nº 2.848 de 25 de junho de 2015****, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária, suas diretrizes, execução e metas, conforme especifica", em sua Meta 5 e estratégia 4.18 em que: Garantir profissional de apoio escolar na Unidade Educacional à criança ou estudante incluso, mediante análise do estudo de caso.*

Considerando a ***Instrução Normativa nº 05/2018*** *(anexo), a qual traz "Orientações quanto aos critérios e procedimentos para a solicitação de Profissional de Apoio Escolar para atuar com crianças ou estudantes com deficiência matriculados nas Unidades Educacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Araucária/PR.*

A Secretaria Municipal de Educação informa que a rede municipal de ensino já possui e realiza procedimentos normativos para designação e encaminhamentos de profissional de apoio escolar, mediante análise de estudo de caso. *Os casos mais específicos e complexos com vistas a superação de barreiras relacionadas a comunicação, interação social, locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, dos processos cognitivos e acadêmicos relacionados ao potencial curricular de referência do ano escolar de matrícula.*

Os profissionais designados para crianças e estudantes com deficiência da rede municipal de ensino estão em consonância com o planejamento desenvolvido para a turma, também realizando as mediações e adaptações pedagógicas necessárias para atender as especificidades e potencialidades da criança/estudante inclusos, considerando o Planejamento referencial da Educação Infantil e Ensino Fundamental e a Proposta Pedagógica, sob a mediação do Pedagogo da Unidade.

O profissional de apoio escolar que atua na rede municipal de ensino, conforme Instrução Normativa nº 05/2018/SMED mediante indicativos do estudo de caso, são compreendidos entre professores, professores especializados, educadores e estagiários.

Quanto aos profissionais da rede privada de ensino entendemos que, este sistema, deve seguir as normativas presente na legislação inclusiva atual com base na Nota Técnica 15/2010 – MEC/ CGPEE/GAB e das Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica*, o qual contempla que, os sistemas de ensino devem contemplar ações inclusivas e a institucionalização do AEE, prevendo em sua organização "e. Profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuam no apoio às atividades de alimentação, higiene e locomoção". (Diretrizes Operacionais AEE/MEC. página 3.).*

Em relação aos profissionais de apoio escolar da rede estadual de ensino, ressaltamos que as normativas e encaminhamentos relacionados aos estudantes com deficiência são embasado por legislação específica pelo Conselho Estadual de Educação e legislações afins, como: Instruções Normativas nºs 04/2012-SUED/SEED e 01/2016-SUED/SEED.

A ***Instrução Normativa nº 04/2012-SUED/SEED*** *que "Institui o Professor de Apoio à Comunicação Alternativa (PAC), que atua nos estabelecimentos de ensino do ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos, para atendimento de alunos com deficiência física neuromotora que apresentam formas alternativas e diferenciadas de linguagem expressiva oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromusculares.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b9fa578221c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

*Já a **Instrução Normativa nº 01/2016-SUED/SEED** - cria critérios para a solicitação de professor de apoio educacional especializado aos estudantes com transtorno do espectro autista.*

***A disponibilização deste profissional é realizada mediante avaliação psicopedagógica, pela respectiva Secretaria de Educação**, que analisará os elementos que intervêm no processo de ensino e aprendizagem, de modo a identificar as necessidades educativas dos alunos que apresentam dificuldades, de forma a ajustar o conteúdo curricular e a prática pedagógica na instituição de ensino.*

Segundo o Ministério Público do Paraná, no informativo nº 05 publicado em 25 de fevereiro de 2006, no que se refere a rede estadual e privada de ensino do estado do Paraná

> *"Destacamos, por fim, que tais normas também se aplicam às escolas particulares, que estão proibidas de cobrar valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas na disponibilização deste profissional, conforme disposição do §1º do artigo 28 da Lei nº 13.146/2015". (https://comunicacao.mppr.mp.br/2016/02/17273/Informativo-no-005-2016-Professor-de-Apoio-Educacao-Inclusiva.html, em 25 fev 2016.)*

A Secretaria Municipal de Educação agradece a preocupação do nobre vereador com o processo de inclusão na rede municipal de ensino, porém traz a legislação já existente para atendimento ao AEE, não sendo justificável alteração na legislação municipal para este fim.

Sobre o Projeto também se manifestou o Conselho Municipal de Educação – CME nos seguintes termos:

Conforme solicitação por meio do Processo Administrativo nº 120.123/2021 para manifestação deste Conselho acerca da pertinência do Projeto de Lei nº 138/2021, informamos que o Conselho Pleno em reunião ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2021 analisou a minuta do referido Projeto de Lei, considerando:

*A **Lei 13.146/15 conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);***

*O artigo 58 da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação no 9394/1996**;*

*A **Lei no 8069/1990 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente**, em seu Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

O Manual do Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais - DSM V nas páginas 50 a 52 (2013) que trata dos níveis de gravidade do Transtorno do Espectro Autista;

*A Lei Municipal no 3655/2020 de 02 de dezembro de 2020, que "Promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no Anexo Único da **Lei nº 2.848 de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária,** suas diretrizes, execução e metas, conforme especifica", em sua Meta 5 e estratégia 4.18 em que: Garantir profissional de apoio escolar na Unidade Educacional à criança ou estudante incluso, mediante análise do estudo de caso.*

*A **Instrução Normativa nº 05/2018**, a qual traz "Orientações quanto aos critérios e*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b9fa5782211c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

procedimentos para a solicitação de Profissional de Apoio Escolar para atuar com crianças e/ou estudantes com deficiência, matriculados nas Unidades Educacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Araucária/PR.

Desta forma, ***com base na legislação pertinente vigente para atendimento ao AEE, orientamos que não há justificativa para alteração na legislação municipal para este fim.***

Portanto, o Projeto **é contrário ao interesse público, por conflitar com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei Federal nº 13.146/15 (art. 2º), Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/1996 (art. 58), Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069/1990, Plano Municipal de Educação de Araucária - Lei Municipal nº 2.848/2015, Instrução Normativa nº 05/2018 da SMED – Araucária, Instruções Normativas nºs 04/2012-SUED/SEED e 01/2016-SUED/SEED e Instrução Normativa nº 01/2016-SUED/SEED, razões pelas quais deve ser vetado**.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cumpre transcrever trechos do Projeto em análise:

Art. 3º ***Fica obrigada*** *a rede municipal de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado na área de educação especial ou autismo, para acompanhamento dos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b9fa5782211c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

*Art. 4º A SMED (Secretaria Municipal de Educação de Araucária) **disponibilizará** Profissional de Apoio Escolar às crianças ou estudantes mediante:*
(...)

*Art. 5º O Departamento de Educação Especial **fará** a análise do estudo de caso, indicando ou não a necessidade do Apoio Escolar, e enviará ao Departamento de Gestão de Pessoas/SMED a solicitação do mesmo.*
(...)

*Art. 7º **Todos os profissionais** que atuam no contexto da Unidade Educacional, **têm responsabilidade** com a criança ou estudante incluso, não ficando esta restrita ao Profissional de Apoio Escolar.*
(...)

*Art. 11. O trabalho do Profissional de Apoio Escolar, **deverá** ser realizado em consonância com o planejamento desenvolvido para a turma, também realizando as mediações e adaptações pedagógicas necessárias para atender as especificidades e potencialidades da criança/estudante incluso, considerando o Planejamento referencial da Educação Infantil e Ensino Fundamental e a Proposta Pedagógica, sob a mediação do Pedagogo da Unidade.*
(...)

*Art. 13. **Cabe a Secretaria Municipal de Educação**, conforme avaliação de estudo de caso, a escolha entre servidores do Quadro Próprio do Magistério, do Quadro Geral dos Servidores da Prefeitura ou Estagiários de Magistério ou Pedagogia, para atuar como Profissional de Apoio Escolar.*
(...)

*Art. 15. **São atribuições do Profissional de Apoio Escolar**:*
(...)

*Art. 16. Sendo **o Profissional de Apoio Escolar, Professor(a), este tem garantido seu direito legal à Hora Atividade**, no entanto, esta poderá ser organizada com a Equipe Pedagógica da Unidade Educacional, de forma que considere e priorize a qualidade para o atendimento da criança/estudante atendida por este Profissional.*
(...)

*Art. 21. **A Equipe do Departamento de Educação Especial da SMED, realizará** o acompanhamento do trabalho dos Profissionais de Apoio Escolar juntamente com os Departamentos de Educação Infantil, Fundamental, Direção e Pedagogos(as) das Unidades Educacionais:*
(...)

No Projeto constam determinações expressas ao Poder Executivo, prevendo deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições à SMED e servidores públicos.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b9fa578221c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**:*
(...)
II - disponham sobre:
(...)
*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná**:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
*I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou **aumento de sua remuneração**;*
*II - **servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*
(...)
*IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que**:*
*I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e **aumentem** vencimentos ou **vantagens dos servidores;***
*II - **disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;***
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta**.*

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – VÍCIO INICIATIVA - **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR** - LEI Nº 4.944/2015 - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - **DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM LÍBRAS EM LOCAIS PÚBLICOS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE**. **Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, imputando-lhe obrigação de disponibilizar em locais públicos profissionais treinados em líbras, obrigação da qual, até então, não era responsável**. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, **o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo,** na forma do art. 66, III, c, da CEMG/1989. Pedido julgado procedente.*
(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000170504385000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b9fa578221c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

de Julgamento: 27/06/2018, Data de Publicação: 04/07/2018)

> *DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.* ***LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.*** *VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM.* ***CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.* ***Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública****. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.*
> (STF, ARE 826671 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual), bem como, insere-se em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (incisos I, II e IV, do art. 66, da Constituição Estadual).**

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesas sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 138/2021 é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (incisos I, II e V, do art. 41, da LOMA e incisos I, II e IV, do art. 66, da Constituição Estadual) e cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 138/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b9fa578221c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
15/12/2021 11:23:13

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b9fa5782221c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23